



**PUBLICADO**

Em 31/12/11

Nº 26 89 J R

**LEI Nº 1.185 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre segregação de massas de segurados para efeito do plano de custeio e obtenção de equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores de Saquarema – IBASS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito do plano de custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores de Saquarema - IBASS, os servidores ativos e seus dependentes, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas:

I – A primeira massa será formada por segurados ativos, inativos, seus dependentes e os respectivos pensionistas cujos servidores tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2009, e pelos aposentados e pensionistas que entrarem em benefício até a data da publicação desta Lei.

II – A segunda massa será formada por segurados ativos, inativos, seus dependentes e respectivos pensionistas cujos servidores tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas autarquias e fundações, a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Ficam criados planos para a administração dos recursos financeiros do IBASS, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias, a saber:

- a) Plano Financeiro; e
- b) Plano Previdenciário;

Art. 3º. O Plano Financeiro será formado para atender as despesas previdenciárias e administrativas dos segurados mencionados no inciso I do artigo 1º desta Lei, e será custeado:

I – pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas segregados na primeira massa;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados segregados na primeira massa;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social, em relação aos beneficiários segregados na primeira massa;

IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

*Fagm*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
GABINETE DA PREFEITA



V – por juros, atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos benefícios dos segurados segregados na primeira massa; e

VI – por aportes do Tesouro Municipal para pagamento de eventuais insuficiências financeiras do Plano Financeiro.

Art. 4º. Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais até a competência de 31 de dezembro de 2009, serão destinados ao custeio das despesas do Plano Financeiro.

Art. 5º. Ficam destinados 90% (noventa por cento) da reserva financeira do IBASS existente na data da publicação desta Lei para composição inicial do Plano Financeiro, visando a garantia do pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que trata o inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 1º desta Lei, e será custeado:

I – pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas segregados na segunda massa;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados segregados na segunda massa;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social, em relação aos beneficiários segregados na segunda massa;

IV – por juros, a atualização monetária e as multas por mora de pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários segregados na segunda massa;

V - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário;

VI – por aportes do Tesouro Municipal para pagamento de eventuais insuficiências financeiras do Plano Previdenciário.

Art. 7º. Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais a partir da competência de 01 de janeiro de 2010, serão destinados ao custeio das despesas do Plano Previdenciário.

Art. 8º. Ficam destinados 10% (dez por cento), da reserva financeira do IBASS existente na data da publicação desta Lei para composição inicial do Plano Previdenciário, visando a garantia do pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que trata o inciso II do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de uma para outro plano.

*Figm*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
GABINETE DA PREFEITA



Art. 10. Os planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através de sua unidade gestora, que será implantado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional e ainda:

I – realizarão controle distinto de contas bancárias por massas, plano, poder ou órgão com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiência financeira e demais recursos.

II – registrarão contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art. 11. A alíquota de contribuição mensal do segurado será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do segurado ativo, do provento e pensão do inativo e pensionista, respectivamente, conforme critérios constitucionais.

Art. 12. A alíquota de contribuição dos patrocinadores será de 11% (onze por cento), sobre a remuneração dos segurados ativos.

Art.13. A insuficiência financeira do plano financeiro e do plano previdenciário será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstas nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

Parágrafo Único - Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será do Tesouro Municipal.

Art. 14. Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao IBASS, da contribuição previdenciária dos patrocinadores prevista nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. As demais fontes de receitas para custeio do IBASS previstas na Lei nº 596 de 24 de abril de 2002 serão aplicadas conforme critérios de equilíbrio financeiro e atuarial nos planos de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de dezembro de 2011.

**FRANCIANE MOTTA**  
Prefeita